INTERESSADO: Rudnei Xavier Nascimento		
EMENTA: Indefere solicitação de avaliação de competências para fins exclusivos de certificação profissional e dá outras providências.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº: 0203775/2016	**PARECER:** 0417/2016	**APROVADO EM:** 14.03.2016

I – RELATÓRIO

Rudnei Xavier Nascimento, residente na Rua Projetada 08, n° 101, Loteamento Leal Ville, Bairro João Paulo II, CEP: 61.600-000, no município de Iguatu, mediante o processo nº 0203775/2016, requereu a este Conselho Estadual de Educação (CEE) autorização para realização de processo de avaliação de competências para fins de certificação profissional para habilitação como técnico em Informática, embasado em sua experiência profissional na área e de formação em curso de qualificação profissional em *hardware* e rede de computadores. Requerida habilitação se faz necessária em razão de sua aprovação em concurso para provimento de profissionais para a empresa BB Tecnologia e Serviços, prestadora de serviços do Banco do Brasil.

A assessora técnica do Núcleo de Educação Superior e Profissional/CEE, Ana Lúcia Bessa Tinoco, analisou a documentação apresentada pelo requerente e concluiu seu relatório em 21.01.2016, conforme Folha de Informação n° 2037/2016, constante nos autos do processo em análise.

O Relatório da assessoria do NESP fundamenta os aspectos legais que não permitem a simples realização de exames de proficiência, mas amparam plenamente as possibilidades de exercício do direito de que os conhecimentos adquiridos na educação profissional e nas atividades laborais possam ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para efeito de prosseguimento ou conclusão de estudos. Tal avaliação somente poderá ser feita por instituições devidamente credenciadas e com cursos reconhecidos, porém, observadas as regulamentações específicas de cada caso.

A análise do processo em causa exige a distinção entre avaliação de conhecimentos e competências para efeitos de prosseguimento de estudos e a avaliação de competências obtida no trabalho para fins de exclusivos de certificação profissional.

No primeiro caso, a instituição educacional devidamente credenciada, no exercício de sua autonomia pedagógica e respeitadas suas normas regimentais e o perfil de formação, poderá realizar, sem prévia autorização deste CEE, a avaliação dos

conhecimentos e competências do requerente para efeito de prosseguimento de estudos, a exemplo que foi já manifestado no Parecer CNE/CEB n° 40/2004.

Quanto ao segundo caso, referente à avaliação de competências para fins exclusivos de certificação e conclusão de habilitação profissional, tanto o citado Parecer quanto a Resolução CNE/CEB n° 06/2012, que estabeleceu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica, definem que o Conselho Nacional de Educação (CNE) deverá estabelecer diretrizes específicas que orientem os procedimentos de avaliação de competência a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições credenciadas para sua realização.

No entanto, o § 6º, do Art. 37, da Resolução CNE/CEB n° 6/2012, estabelece que "as instituições que possuam metodologias de certificação profissional (grifo nosso) poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional. "

A experiência profissional do requerente elencada no processo revela que aquele apresenta potencial para aproveitamento de sua aprendizagem no local de trabalho para fins de avaliação e certificação de competências com vistas ao aproveitamento para complementação de formação técnica de nível médio em informática, que somente poderá ser realizada por instituição de ensino credenciada, com curso reconhecido por este Conselho Estadual de Educação e que disponha de processo de avaliação e certificação de competências que possa ser submetido à autorização deste Colegiado, até que sejam definidas as diretrizes nacionais para este tipo de certificação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente Parecer a Lei Federal n° 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução CNE/CEB n° 06/2012, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e a Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará.

III – VOTO DO RELATOR

Fundamentado na análise da assessoria técnica do NESP e na legislação que ordena a educação profissional técnica destacada no relatório deste Parecer, não há fundamentos legais para autorizar a realização dos exames de proficiência ou para avaliação de competências adquiridas no trabalho para fins exclusivos de certificação

profissional de Rudnei Xavier Nascimento. No entanto, este poderá buscar instituição de ensino profissional técnico devidamente credenciada que tenha curso técnico em Informática, a qual está plenamente habilitada para realizar a avaliação de conhecimentos do requerente para efeito de prosseguimento de estudos.

Ressalte-se que, até que sejam regulamentadas as diretrizes operacionais para avaliação e certificação de competências, a legislação em vigor possibilita que qualquer instituição que disponha de metodologia específica de avaliação de competência para certificação profissional poderá requer a devida autorização deste CEE para sua realização, nos termos previstos na Resolução CNE/CEB n° 06/2012.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de Março de 2016.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Relator e Presidente da CESP

Pe. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE